



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



28-11-18

SM

=====

103 TC-002364/026/15

Município: Itariri.

Prefeita: Rejane Maria Silva Coslovich.

Exercício: 2015.

Requerente: Rejane Maria Silva Coslovich - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-11-17, publicado no D.O.E. de 25-11-17.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e Idene Aparecida Dela Cort (OAB/SP nº 242.795).

Acompanham: TC-002364/126/15 e Expedientes TC-023373/026/17 e TC-022692/026/17.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-11-18.

=====

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. CAPACIDADE DE PAGAMENTO.

1. A existência de déficit orçamentário de 7,26%, não amparado em superávit de exercício anterior, não pode ser relevado.
 2. Déficit financeiro equivalente a cerca de 40 dias de arrecadação da RCL suplanta o limite tolerado pela jurisprudência desta Corte.
 3. O decréscimo do saldo patrimonial em 95,39% e a diminuição da capacidade de pagamento, comprovada pela redução do índice de liquidez imediata, de 0,66 (2014) para 0,25 (2015), contribuem para confirmar a ineficiência da gestão financeira no período fiscalizado.
2. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **REJANE MARIA SILVA COSLOVICH, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ITARIRI**, contra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



decisão da C. Primeira Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2015.

Segundo o disposto voto condutor, a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e financeira resultou em afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF, o que pode ser caracterizado pelas seguintes impropriedades:

a) a existência de déficit orçamentário, da ordem de 7,26%, não amparado em superávit financeiro de ano anterior, situação que se agrava se levado em consideração que houve aumento da Receita Corrente Líquida;

b) sensível piora do déficit financeiro, que cresceu 117,84% em relação ao exercício anterior, bem como do saldo patrimonial, contraído em 95,39%

c) diminuição da capacidade de honrar os compromissos de curto prazo, tendo em vista que o índice de liquidez imediata passou de 0,66 em 2014 para 0,25 em 2015.

1.2 Inconformado, a **Recorrente** (fls.167/177) alegou que o **resultado orçamentário** (fls. 170/173) decorreu da grave crise econômica ocorrida no país em 2015.

Destacou a dependência do Município dos recursos advindos dos Governos estadual e federal, sustentando que é impossível a realização de ação própria tendente a reverter o quadro de déficit orçamentário com base em sua pequena receita própria de apenas R\$ 2.767.267,44, enquanto suas despesas fixas de custeio alcançam a importância de R\$ 28.550.629,15.

Sustentou também que o déficit orçamentário verificado representa menos de 1 (um) mês de arrecadação.

Quanto ao déficit financeiro argumentou que se trata de uma situação isolada, uma vez que o aumento verificado em 2015 foi totalmente revertido no decorrer do exercício de 2016 (2014: déficit de R\$ 1.522.713,74; 2015: déficit de R\$ 3.311.540,74 e em 2016: déficit de R\$ 1.529.712,13, retornando praticamente ao mesmo patamar de 2014).

¹ Prolatado em sessão de 07-11-17, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, destaca a ausência de elementos que caracterize a intenção lesiva da Recorrente.

1.3 Instada (fl. 178), a **Assessoria Técnica** assim oficiou nos autos:
A **Unidade de Economia** (fls. 179/181) manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame por entender que os argumentos colocados não conseguem reverter o resultado desfavorável.

Ressaltou que os resultados mostram que não houve a devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, uma vez que em nenhum momento efetivou-se a indispensável contenção de despesas visando à obtenção de superávit orçamentário para diminuição do déficit financeiro, não obstante o Município ter sido alertado por 5 (cinco) vezes por esta Corte de Contas a respeito do descompasso na execução orçamentária.

A **Unidade Jurídica** (fls. 182/183), acompanhou o entendimento da Unidade de Economia e opinou pela **improcedência** do pedido de reexame tendo em vista que as razões recursais não afastaram as impropriedades abordadas no voto combatido, remanescendo, por consequência, inalterado o panorama processual.

A **Chefia do Órgão** (fl.184) concluiu pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls.185/186) posicionou-se pelo **conhecimento** e pelo **não provimento** do pedido de reexame.

Aduziu que os resultados apurados refletem situação fiscal desequilibrada, eis que a Prefeitura apresentou déficit orçamentário de 7,26% (R\$ 2.238.885,87), sem suporte proveniente do exercício anterior e déficit financeiro de (R\$ 3.311.540,14) que representou intensificação do resultado negativo, entre 2014 e 2015, em 117,48%, ponderando que se a Prefeitura tivesse recolhido corretamente os encargos previdenciários devidos no exercício ao INSS, o resultado financeiro seria muito pior.

1.5 O processo constou da Ordem do Dia da Sessão Plenária de 14-11-18, ocasião em que foi proferida sustentação oral pelo Dr. Alexandre Aluizio Marchi, representando a **ex-Prefeita Rejane Maria Silva Coslovich**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Segundo registrado em notas taquigráficas, o causídico sustentou a regularidade das contas, reiterando, essencialmente as razões já expendidas em sua peça recursal.

Requeru, a final, que ao caso em análise seja aplicado o mesmo entendimento que norteou a decisão do TC's 000241/026/14², a fim de que a parecer recorrido seja reformado e um novo seja emitido, agora favorável à aprovação das contas em exame.

1.6 A **ex-Prefeita**, por meio do Expediente TC-011784/026/15, apresentou alegações finais reiterando os argumentos já expendidos em sua peça recursal e em sustentação oral.

Contudo, por não ter obedecido o disposto no Comunicado SDG nº 010/2018³, determinei o arquivamento mencionado expediente.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 25-11-17 (fl. 166), de sorte que o recurso interposto em 07-02-18 (fls. 167/177) é tempestivo⁴.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

² Prefeitura Municipal de Fartura – Pleno, sessão de 22-11-17, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

³ **“COMUNICADO SDG nº 010/2018 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que, a partir de 12 de março, quando finalizada a instrução de processos físicos ou eletrônicos a apresentação de Memoriais ou outro nome que se lhes dê deverá ser feita diretamente nos Cartórios ou Gabinetes dos Senhores Conselheiros sempre em papel.**

SDG, em 02 de março de 2018.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL”

Publicado no DOE de 03/03/2018

⁴ Considerando os Comunicados: Ato GP nº 07/2017 e Ato GP nº 01/2018.



3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, as razões apresentadas, tanto na peça recursal como na sustentação oral e alegações finais, não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Embora a Recorrente tenha alegado que os déficits orçamentário e financeiro decorreram do não recebimento de recursos estaduais e federais, não apresentou qualquer documento que comprovasse que o desajuste fiscal em questão advenha de empenhamento de despesas vinculadas a convênios celebrados no exercício, sem o respectivo recebimento das verbas a eles vinculados.

Situação dessa espécie tem sido relevada por esta Corte desde que seja efetivamente comprovada, o que não é o caso destes autos.

As informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura apontam que houve verdadeiro descontrole dos gastos públicos.

O **resultado orçamentário** resultou em **déficit** da ordem de R\$ 2.238.885,57, equivalente ao percentual de **7,26%** das receitas arrecadadas.

Conforme os dados do Balanço Orçamentário, a economia orçamentária, da ordem de R\$ 3.811.406,94 ficou muito aquém do déficit de arrecadação de R\$ 4.435.292,51, demonstrando que a Recorrente, a despeito de alertada por 5 (cinco) vezes ao longo do exercício, não se preocupou em promover o contingenciamento necessário a fim de evitar o desequilíbrio na execução do orçamento municipal.

Referido déficit, além de não ter amparado em superávit de exercícios passados e se situar em patamar muito acima do tolerado por esta Casa, ocorreu em momento em que a RCL do Município havia apresentado leve crescimento em relação ao ano anterior, conforme bem observado no voto condutor.

Essa constatação contraria os argumentos contidos nas razões recursais, que atribuem a existência do déficit de execução à dependência de recursos que poderiam advir dos Governos estadual e federal e não à falta de ação administrativa capaz de contingenciar os gastos e corrigir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



desvios que pudessem comprometer o equilíbrio da gestão fiscal responsável, nos termos exigidos no artigo 1º, § 1º, da LRF⁵.

O resultado deficitário da execução orçamentária agravou sobremaneira a situação financeira do Município, cujo **déficit** passou de R\$ 1.522.713,74 para R\$ 3.311.540,74, representando aumento de 117,48% em relação ao exercício anterior;

No caso em tela, o **déficit financeiro** representou aproximadamente 40 (quarenta) dias de arrecadação da RCL⁶, situando-se, portanto, acima da margem tolerada por esta Corte.

Importante registrar que a situação financeira ora em análise seria sensivelmente agravada caso a Prefeitura tivesse recolhido regularmente os encargos do período devidos ao INSS.

Também merece destaque o resultado econômico, igualmente deficitário, da ordem de R\$ 6.341.702,38, que elevou o déficit do exercício anterior (R\$ 940.332,52) em 574,41%.

A capacidade para honrar os compromissos de curto prazo, constatado pela redução do índice de liquidez imediata de 0,66 (2014) para 0,25 (2015), contribuiu, outrossim, para confirmação da ineficiência da gestão financeira no período fiscalizado. Com relação, especificamente, aos restos a pagar, essa insuficiência financeira alcançou o montante de R\$ 3.049.135,54⁷.

Portanto, restou comprovado que a Administração conduziu de forma inadequada a gestão fiscal e, por conseguinte, essa ineficiência tem potencial para refletir, negativamente, no mérito das contas.

Corroborando esse entendimento as decisões proferidas nos

⁵ “Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁶ RCL: R\$ 29.984.520,50 / 12 / 30 = R\$ 83.290,33 (1 dia de arrecadação da RCL).
Déficit financeiro: R\$ 3.311.540,74 / R\$ 83.290,33 = 39,76 dias.

⁷ Restos a pagar: R\$ 4.338.118,09 e disponibilidade financeira: R\$ 1.288.982,55 (fl. 07 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC's 001377/026/11 e 001232/026/11⁸.

3.2 Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e MPC e voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado o v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018.

SILVIA MONTEIRO
CONSELHEIRO SUSTITUTO

⁸ TC-001377/026/11 – Prefeitura Municipal de Pontal – Segunda Câmara, sessão de 05-03-13, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-001232/026/11 – Prefeitura Municipal de Sete Barras – Segunda Câmara, sessão de 26-02-13, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.